



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

Registro: 2025.0000293598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2033839-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. VU. Fará declaração de voto convergente o 2º Desembargador (RR).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Agravado(s): VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível (Processo nº 0036399-59.1999.8.26.0100)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS CONTRATUAIS. QUESTÕES SUSCITADAS PELO DEVEDOR QUE FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 2204 (declarada em fls. 2253/2257 da origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Gustavo Esteves, que fixou como parâmetro para apuração do *quantum debeatur* os reajustes salariais ocorridos em setembro de 1994 (16%) e março de 1995 (8%), determinando a intimação do perito para a realização dos cálculos respectivos.

Sustenta o banco-executado, em breve relato, que, apesar de já ter sido afastado o principal equívoco do laudo pericial, ainda persistem outros erros que necessitam ser corrigidos, a fim de que os próximos cálculos sejam corretamente realizados. Salienta a necessidade de exclusão dos valores relativos aos contratos rescindidos em 25.07.1988, tendo em vista a quitação dada pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

credora. Desse modo, imperioso seja individualizado o valor devido por cada contrato celebrado pelas partes, a fim de que sejam contemplados, nos cálculos periciais, apenas aqueles contratos não quitados pelo banco. Assinala, ainda, a necessidade de verificação dos documentos comprobatórios do repasse de aumento aos funcionários pela exequente Performance, porquanto celebrado aditivo contratual em virtude do qual o banco-réu se comprometeu a equiparar o salário dos funcionários alocados pela empresa Performance ao dos seus próprios funcionários da categoria “escriturário J”. Em suma, afirma ser essencial à elaboração do laudo a comprovação de que a exequente efetivamente equiparou os salários dos seus funcionários aos salários dos funcionários do banco, repassando para eles os reajustes recebidos da instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa. Assevera, também, ser imprescindível a individualização dos funcionários efetivamente cedidos pela Performance ao Banespa. Por fim, diz que o cômputo dos juros moratórios deve se dar pela taxa SELIC, a partir da vigência do atual Código Civil.

Recurso preparado (fls. 1343/1345).

Inicialmente distribuídos à e. 28ª Câmara de Direito Privado, foram os autos redistribuídos a esta relatora, por força do acórdão de fls. 1349/1354.

O recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de quantias (fls. 1369).

Foi apresentada contraminuta (fls. 1377/1415).

Houve oposição ao julgamento virtual pelas partes (fls. 1373 e 1375).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

De início, pese a expressa oposição das partes à realização do julgamento virtual, o reclamo não será encaminhado ao julgamento telepresencial, tendo em vista o descabimento, na hipótese, de sustentação oral, conforme se depreende da norma do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, já que o agravo não se volta contra decisão relativa a tutela de urgência ou de evidência.

Cuida-se de liquidação da sentença que condenou o Banco Banespa S/A, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A ao pagamento de repasse de verbas relativas a reajustes salariais de funcionários terceirizados alocados pela autora na dita instituição financeira e de verbas referentes aos encargos sociais (FGTS, PIS, COFINS...).

A r. decisão impugnada acolheu os aclaratórios opostos pelo banco-réu, apenas para fixar como parâmetro de apuração do *quantum debeatur* os reajustes salariais ocorridos em setembro de 1994 (16%) e em março de 1995 (8%).

Contudo, afirma o banco-réu que remanescem equívocos nos cálculos do experto, que devem ser refeitos.

Antes de passar à análise do mérito recursal, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela agravada.

Em síntese, a alegação do executado é a de excesso de execução, tema que pode ser apreciado de ofício pelo juízo, porquanto se trata de matéria de ordem pública.

A propósito:

"o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública."

(AgInt no REsp n. 1.949.049/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

“A adequação do valor executado ao título executivo correspondente, com o objetivo de extirpar eventual excesso (parcela do pedido executivo não coberta pelo título), constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo e é passível de exame (conhecimento) de ofício.”

(AgInt no AREsp 1964514 / MT – Rel. Min^a Maria Isabel Gallotti – 4ª Turma – j. 24/10/2022 – pub. DJe 27/10/2022)

No mesmo sentido, confira-se AgInt nos EDcl no AREsp 2104330/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/03/2023.

Impende asseverar, ainda, que não houve diversas decisões acerca das alegações de excesso formuladas pelo executado.

Em verdade, as deliberações do e. juízo de primeiro grau sempre foram no sentido do encaminhamento dos autos ao perito, para esclarecimentos.

Tais deliberações configuram despachos de mero expediente, irrecorríveis, portanto.

Em fls. 2111, consignou-se que todas as questões pendentes seriam apreciadas, posteriormente.

Destarte, fica rejeitada a preliminar tendente ao não conhecimento do agravo.

Passa-se à análise do reclamo.

Conforme demonstrado pela agravada, em mais de uma oportunidade, o executado se negou a fornecer documentação requerida pelo perito (fls. 556 e 1659 da origem).

De forma absolutamente contraditória, o devedor busca, neste agravo, a individualização dos contratos, a demonstração do número de funcionários alocados pela autora na prestação dos serviços.

Ora, como bem assinalado pelo experto, em fls. 2155, foi realizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

árido trabalho junto ao demandado na busca de documentos, notas fiscais, livros contábeis e/ou cópias dos lançamentos oficiais contábeis que registraram as operações travadas com a requerente, assim como inúmeros elementos gerenciais ou financeiros, tais como relatórios e anexos, contendo informações de suporte operacionais para cumprimento do julgado.

Em fls. 2156, o perito afirmou que por diversas vezes solicitou documentos à instituição financeira ré, não tendo obtido êxito, pois simplesmente nada foi fornecido.

Disso decorre que, se houvesse algum equívoco nos cálculos periciais, tal se daria pela conduta do próprio demandado e, como é cediço, a ninguém é dado invocar a própria torpeza para dela se beneficiar.

Outrossim, a despeito do sustentado pelo executado, o laudo pericial não apresenta nenhum erro.

Diversamente do afirmado pelo agravante, o perito não ignorou os 06 contratos rescindidos em 1988.

Levando em consideração os exatos termos do título executivo, o perito esclareceu a inexistência de faturamento relativo aos mencionados contratos, ressaltando, ainda, que as diferenças apuradas possuem termo inicial em setembro de 1988 (cf. fls. 547 da origem), data posterior à rescisão dos contratos.

Evidente, pois, que os valores relativos aos contratos rescindidos não foram incluídos na apuração pericial, até e porque sequer constaram dos faturamentos, como já elucidado em fls. 1587/1594 e 1622/1630 da origem.

Curial ressaltar, ainda, que, apesar da retórica, o agravante não trouxe nenhum elemento técnico capaz de demonstrar que os contratos rescindidos em 1988 teriam produzido efeitos após o desfazimento.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que tange à pretendida modificação da metodologia adotada pelo experto, para a apuração do *quantum*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

debeatur.

Conforme dantes pontuado, em mais de uma oportunidade, o banco-réu simplesmente se recusou a fornecer documentos ao perito, mas, ainda assim, o trabalho foi diligentemente realizado pelo experto.

A perícia contábil somente considerou valores relativos ao faturamento do Banespa, extraindo os percentuais correspondentes aos valores dos contratos celebrados com a exequente a partir dos lançamentos apontados em livros contábeis – baixas de duplicatas, os quais estão em consonância com o valor mensal de faturamento.

Ademais e como bem salientado pelo perito, o faturamento dos serviços estava atrelado ao número de dados capturados e conferidos, e não ao número de funcionários da autora, conforme previsto na cláusula 4ª do contrato (fls. 1659 da origem).

Por conseguinte, absolutamente irrelevante o número de funcionários alocados pela autora para a prestação dos serviços, a fim de ser apurado o *quantum* devido pelo banco, mesmo porque a referida cláusula 4ª previu que o preço a ser pago pelos serviços (que é o faturamento) seria reajustado em todas as oportunidades em que ocorrer o aumento do salário dos funcionários do Banespa, mediante aplicação do percentual então estabelecido.

Portanto, o perito esclareceu de forma técnica, as razões pelas quais é mesmo despiciendo saber o número de funcionários alocados pela autora para a prestação dos serviços junto ao réu, sendo certo que, caso realmente o demandado desejasse a modificação da metodologia, no mínimo, deveria ter entregue toda a documentação pertinente, a fim de viabilizar os cálculos que entende corretos.

Nessa ordem de ideias, conclui-se meramente protelatória e desarrazoada a medida visada pelo agravante.

Quanto à alegação de falta de comprovação dos repasses pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

agravada a seus funcionários, o reclamo também não pode ser atendido.

No julgamento do apelo, esta Câmara, reportando-se às sólidas conclusões do e. juízo de origem, já havia reconhecido a existência de elementos suficientes à comprovação de que a agravada arcou com o pagamento das diferenças salariais em prol de seus funcionários, alocados para a prestação de serviços junto ao demandado (cf. fls. 186 destes autos).

Absolutamente descabido, em sede de liquidação, pretender-se rediscutir questões já decididas na fase de conhecimento por sentença definitiva.

Por fim, nada também a ser modificado em relação ao termo inicial dos juros de mora, porquanto a decisão de fls. 1676/1678, irrecorrida, expressamente estabeleceu a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Todavia, em relação ao índice dos juros de mora, algumas considerações são necessárias.

Conforme o entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1795982/SP:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1795982 / SP – Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo – Corte Especial – j. 21.08.2024 – pub. 23.10.2024)

Contudo, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como para respeitar o ato jurídico perfeito, não se mostra razoável aplicar retroativamente a tese estabelecida no julgado supramencionado, alcançando os créditos decorrentes de sentenças já definitivas, em fase de cumprimento.

Dito de outro modo, o julgado paradigmático tem sua incidência imediata nos processos pendentes de julgamento de mérito.

Para a hipótese em tela, de rigor manter-se a taxa de juros de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, tendo em vista a entrada em vigor, em 30.08.2024, da Lei nº 14.905/2024, que deu nova redação ao art. 406 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Em suma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se ED 1004663-36.2023.8.26.0400 desta relatoria.

Por conseguinte, fica o agravo provido, em parte, apenas para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de 30.08.2024, para o cômputo dos consectários da mora (juros e correção monetária).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao presente recurso, com determinação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2033839-45.2024.8.26.0000

VOTO Nº 39651